RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.897 - RO (2017/0226405-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	NICANOR DA SILVA LISBOA - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	MARCOS ANDERSON DA SILVA LISBOA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE	:	CECILIA DA SILVA LISBOA
RECORRENTE	:	ANTONIA REGINA LISBOA DE ALMEIDA
RECORRENTE	:	MARCIO ROGERIO DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO MORI E OUTRO(S) - PR060671
RECORRIDO	:	ANTONIO NESTAL
RECORRIDO	:	TEREZINHA REGINA VIEIRA NESTAL
ADVOGADO	:	EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO000890

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por NICANOR DA SILVA LISBOA - ESPÓLIO e OUTROS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 535/540, e-STJ):

> Apelação Cível. Encaminhamento por e-mail. Não equiparação a fac-símile ou petição eletrônica. Recurso Intempestivo. Não conhecido.
>
> Em consonância com a jurisprudência do STJ, a interposição do recurso de apelação não pode ser via correio eletrônico (e-mail), haja vista não ser esse instrumento equiparado ao fac-símile para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, nos termos do aresto de fls. 581/585 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 587/659, e-STJ), os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º, 2º, da Lei 9.800/98; 193, 277, 283, parágrafo único, e 1.053, do CPC/15.

Sustentam, em suma, com amparo no princípio da instrumentalidade das formas e da inafastabilidade da jurisdição, a possibilidade de interposição de recurso de apelação via correio eletrônico ("e-mail").

Sem contrarrazões (certidão de fl. 759, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 761, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Segundo orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, o envio de petição ao Tribunal por *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao fax para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99, pois,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F6984C4E-966F-4AC1-B46E-461A35E66EF3

além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE.
> 1. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de protocolo de petições, o uso de correio eletrônico não se equipara ao do fac-símile ou do processo eletrônico, que são regidos, respectivamente, pelas Leis 9.800/1999 e 11.419/2006, pelo que carece de amparo legal o envio de petições via e-mail.
> 2. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1770310/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento de não ser admissível recurso interposto via correio eletrônico (e-mail).
> 3. Não há como excluir a imposição de multa por litigância de má-fé quando tal providência demandar o reexame do contexto fático-probatório, como na hipótese.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1752927/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 15/10/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE 2ª INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DAS NORMAS REGIMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO. INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Ao STJ não cabe apreciar, mesmo que indiretamente, norma infralegal, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos etc, por não se enquadrarem no conceito de "tratado ou lei federal" constante no art. 105, III, da CF.
> 2. Diante da ausência de previsão legal, é incabível a interposição de recurso ou petição por e-mail, nem mesmo por equiparação ao fac-símile, previsto na Lei nº 9.800/99. Súmula nº 83/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1533882/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F6984C4E-966F-4AC1-B46E-461A35E66EF3

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENVIO DA PETIÇÃO VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELA DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NA SECRETARIA. ART. 1.003, § 4º, DO NCPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Não existe previsão legal para a interposição de recurso via e-mail. O envio da correspondência eletrônica não implica dilação de prazo para nenhum recurso, sendo intempestiva a interposição do agravo em recurso especial após o decurso do prazo legal de 15 dias úteis.
> 3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que o correio eletrônico não configura meio equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.
> 4. O art. 1.003, § 4º, do NCPC, o qual determina que a tempestividade do recurso remetido pelo correio deve ser aferida pela data da postagem, não comporta interpretação extensiva, para os casos de peças recursais enviadas por correio eletrônico.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.088.358/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

No caso dos autos, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 539/540, e-STJ):

> Os apelados, em contrarrazões, arguiram a intempestividade da apelação, porquanto não haver previsão legal para a interposição do recurso via e- mail.
>
> No que se refere à controvérsia a respeito da interposição de recurso mediante correio eletrônico (e-mail), convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação da Lei 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.
>
> (...)
>
> A parte transmitiu o recurso por meio de e-mail no dia derradeiro de seu prazo (14/07/2015), e protocolou fisicamente o recurso na data de 17/07/2015, assim, o anterior envio da petição por correio eletrônico (e-mail) não afasta a intempestividade do recurso de apelação protocolizado fisicamente após o prazo legal de quinze dias, de forma que se desconsiderado o e-mail e considerada somente a petição física, ainda assim o recurso encontra-se intempestivo.

Portanto, estando o entendimento adotado pela Corte de origem em conformidade com a orientação jurisprudencial perfilhada por esta Colenda Corte sobre a matéria, é de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, **nego provimento ao recurso especial** e, com base no art. 85, § 11, do NCPC, majoro

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F6984C4E-966F-4AC1-B46E-461A35E66EF3

em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem em favor da parte ora recorrida, observado, porém, o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F6984C4E-966F-4AC1-B46E-461A35E66EF3